



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL**  
**Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. - Cambéba CEP: 60822-325**  
***depoimentoespecial@tjce.jus.br***  
**Fone: (85) 3207- 6933/6941**

Ofício Circular nº 253/2022/NUDEPE

Fortaleza, 04 de outubro de 2022.

Ao (a) Exmo.(a).  
Juiz (a) de Direito do Estado do Ceará

Assunto: Aspectos a serem considerados na realização do Depoimento Especial com crianças abaixo de 6 anos e com crianças e adolescentes com transtornos de desenvolvimento ou transtornos mentais significativos

Senhor (a) Juiz (a),

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, compartilho informações técnico-científicas sobre a realização de Depoimento Especial com crianças abaixo de 6 anos de idade, bem como com crianças e adolescentes com transtornos de desenvolvimento ou transtornos mentais significativos.

É cediço que o Depoimento Especial deve ser regido por um protocolo de oitiva, conforme Art.11 da Lei Nº 13.431/2017 e Art. 25 do Decreto Nº 9603/2018. Nesse sentido, o estado do Ceará adotou o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, que é dividido em etapas, desenvolvidas a partir de técnicas sobre o funcionamento da memória e a dinâmica da violência, sendo mais adequado para ser aplicado em crianças “que se encontram em idade escolar” (Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020, p. 13).

Crianças abaixo de 6 anos podem não apresentar desenvolvimento cognitivo (memória, linguagem, pensamento) necessário para que a entrevista alcance seu objetivo: produzir prova judicial com maior confiabilidade.

A Avaliação Psicológica deverá ser prioritária para os casos de crianças nessa faixa etária ou para crianças e adolescentes com transtornos de desenvolvimento ou transtornos mentais significativos, por ser um método que pode envolver diversos procedimentos (entrevistas com a criança, com familiares, com profissionais que atendem a criança, aplicação de testes psicológicos, visita domiciliar, visita institucional) e que pode lançar luz sobre a dinâmica familiar envolvida. Diferentemente do Depoimento Especial, que ocorre em uma única entrevista e com foco na narrativa sobre a situação de violência sofrida.

Uma avaliação ou investigação mais ampla da situação de risco ou proteção dessa criança pode oferecer mais elementos que uma entrevista forense com criança em idade pré-escolar. (ALVES JR. R.T. 2022)

É salutar “reconhecer que elas ainda estão processando as informações emocionais em palavras. Uma criança nessa faixa etária ao ser estimulada a falar sobre possíveis experiências de violência fará o melhor que pode”, mas provavelmente, (...) “não serão capazes de oferecer um relato detalhado com começo, meio e fim sobre possíveis experiências de violência e tenderão a misturar aspectos de sua experiência pulando partes e fazendo associações que não serão muito claras ao entrevistador” (ALVES JR. R.T. 2022).

Além disso, Duarte (2000), Klemfuss e Ceci (2009) citados por Rovinski e Pelisoli (2019) relatam que a criança tem habilidade de decodificação, conforme sua idade for aumentando. “Assim, muitas vezes, a limitação da criança em relatar detalhes de eventos passados está na limitação de seu desenvolvimento neurológico para captar tais informações.” (p. 110, grifo nosso). As autoras destacam, ainda, que, geralmente, crianças dos 6 aos 7 anos apresentem uma melhora substancial na capacidade atencional.

Segundo a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica – ABPJ, o Depoimento Especial deverá ser prioritário para crianças em idade escolar (a partir de 6 anos) em decorrência das evidências científicas quanto ao nível de desenvolvimento requerido para habilidade de falar mais detalhadamente.

Consoante com o Decreto Nº 9603/2018, o “depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente”. Ainda em conformidade com o referido Decreto, a autoridade judiciária “deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.” (Art. 22, §§ 1º e 2º)

Diante do exposto, recomenda-se ao juízo demandante a análise apurada acerca da necessidade de realização ou dispensa da oitiva de criança com idade inferior a 6 anos e com crianças e adolescentes com transtornos de desenvolvimento ou transtornos mentais significativos.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes**  
**Coordenadora do Núcleo de Depoimento Especial do**  
**Poder Judiciário do Estado do Ceará**